**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007038/93-25
Recurso nº. : 12.277
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : SALOMÃO SOIFER
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.763

PROVA – Comprovado nos autos que as declarações de rendimentos apresentadas pelo contribuinte no exercício de 1991 e 1992 eram inidôneas, vez que não espelhavam a realidade dos fatos faz com que documentos apresentados em cópias , sem as devidas autenticações sejam inábeis e insuficientes para elidir a omissão de receita revelada por acréscimo patrimonial a descoberto.

TRD - Exclui-se da exigência tributária a parcela à variação da TRD, a título de juros, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALOMÃO SOIFER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.

NCA

Processo nº. : 10980.007038/93-25
Acórdão nº. : 102-42.763
Recurso nº. : 12.277
Recorrente : SALOMÃO SOIFER

# RELATÓRIO

SALOMÃO SOIFER, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob n° 000.476.519-20, inconformado com a decisão em primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 59/60, exige-se do contribuinte um crédito tributário total de 488.984,51 UFIR decorrente de OMISSÃO DE RENDIMENTOS caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto constatado nos meses de 12/90 e 12/91, nos valores correspondentes a 58.612.764,34 UFIR e 358.447.931,75 UFIR, respectivamente.

O enquadramento legal está assim consignado: art. 1° a 3° e parágrafos e 8°, da Lei n° 7.713/88, art. 1° a 4° da Lei 8.134/90, e art. 6° e parágrafos da Lei n° 8.021/90.

Inconformado com o lançamento apresentou a impugnação juntada às fls. 63/70.

Constatadas irregularidades na autuação (fls. 72), foi autorizado pela autoridade administrativa um novo exame da situação fiscal do contribuinte (doc. fls. 74).

Reintimado (fls. 76/78) foram anexados documentos de fls. 79/206.

Desse novo exame lavrou-se o Termo de Verificação Fiscal (fls. 207/208) no seguinte teor:

> *" Através do auto de Infração de fls. 59, foi exigido do contribuinte acima identificado o recolhimento do crédito tributário no valor correspondente a 488.984,51 UFIR, decorrente de acréscimos patrimoniais não justificados por rendimentos tributáveis, não tributáveis*

*ou tributados exclusivamente na fonte, apurados nos meses de dezembro de 1990 e 1991, exercícios financeiros de 1991 e 1992.*

*Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 63/70.*

*Analisando a exigência, bem como a impugnação apresentada, o serviço de tributação desta delegacia, em 21/06/94, achou por bem devolver os autos a este serviço de fiscalização para que o lançamento fosse revisto (fl. 72).*

*Em 12/08/94, através do despacho de fl. 74, foi autorizada a lavratura do termo complementar ao auto de infração.*

*Desta forma, concernente às obrigações tributárias do contribuinte, relativas ao imposto de renda-pessoa física, especificamente dos exercícios financeiros de 1991 e 1992, anos-base de 1990 e 1991, respectivamente, objeto do lançamento primitivo, nova análise foi efetuada.*

*Assim, com base nas declarações de rendimentos anexadas às fls. 39/49, nos esclarecimentos prestados e nos documentos apresentados em atenção às intimações expedidas, apurou-se, conforme pode-se verificar nos* ***Demonstrativos de Omissão de Rendimentos*** *anexos a este termo de verificação, acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte nos períodos relacionados a seguir, senão veja-se:*

***EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1991, ANO-BASE 1990:***

***ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO***

| | | |
|---|---|---|
| *MARÇO/90* | *Cr$* | *4.522.462,74* |
| *MAIO/90* | *Cr$* | *257.058,23* |
| *JULHO/90* | *Cr$* | *1.484.744,06* |
| *AGOSTO/90* | *Cr$* | *573.324,94* |
| *NOVEMBRO/90* | *Cr$* | *10.943.975,20* |
| *DEZEMBRO/90* | *Cr$* | *6.374.716,91* |
| *FEVEREIRO/91* | *Cr$* | *310.218,69* |
| *MARÇO/91* | *Cr$* | *3.070.772,36* |
| *MAIO/91* | *Cr$* | *4.544.148,29* |
| *JUNHO/91* | *Cr$* | *34.276.215,40* |
| *JULHO/91* | *Cr$* | *43.601.159,10* |
| *AGOSTO/91* | *Cr$* | *6.589.552,35* |

| | |
|---|---|
| *OUTUBRO/91* | *Cr$ 27.272.609,50* |
| *DEZEMBRO/91* | *Cr$ 428.205.066,72"* |

Foram juntados novos demonstrativos e Auto de Infração às fls. 209/243, registrando um crédito tributário total equivalente a 688.037,11 UFIR.

Tempestivamente impugnou o lançamento (doc. de fls. 249/252) apresentando os documentos de fls. 253/259.

A autoridade julgadora "a quo", manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 262/273, assim fundamentada:

> *"A impugnação ao auto de infração de fls. 59/60 é parcial, não abrangendo a variação patrimonial a descoberto do ano-calendário 1991, que resultou na exigência de 151.134,55 UFIR de imposto de renda, fls. 57/58, além da multa de ofício e encargos legais, estando questionada apenas a exigência de juros de mora, com base na TRD, que, contudo, não foi efetivada, uma vez que o débito tinha seu vencimento em 15/01/92 e os juros de mora, o termo inicial em fevereiro/92.*
>
> *Quanto ao auto de Infração complementar de fls. 241/243, que apurou mensalmente, acréscimo patrimonial a descoberto, com fundamento no art. 3° da Lei n° 7.713/88, a recomposição mensal efetuada pelo interessado , às fls. 255, concluiu pelo montante a descoberto de Cr$ 379.596.577,21, em dezembro/91, sendo que não foi apresentado o comprovante de recolhimento correspondente.*
>
> *Dessa forma, em relação ao exercício de 1992, e com fundamento no art. 21, § 1° do Decreto n° 70.235/72, é de se prosseguir na cobrança do carnê-leão de dezembro/91, no montante de 159.452,68 UFIR de imposto de renda, respectiva multa de ofício, de mesmo valor, e os encargos legais.*
>
> *Com relação ao débito de dezembro/90, constante da planilha "Demonstrativo da Omissão Mensal de Rendimentos – Mês 12/1990", fls. 50, alteram-no da forma demonstrada a seguir:*
>
> *(...)*

*Portanto, após a revisão, verifica-se que, se considerados os valores totais anuais e saldos iniciais e finais do ano, de contas correntes e aplicações, a variação patrimonial a descoberto, em dezembro de 1990, reduzir-se-ia de Cr$ 58.612.764,34 para Cr$ 12.286.959,93.*

*No que se refere a considerar o acréscimo patrimonial a descoberto de 1990 como recurso no ano seguinte, verifica-se que os saldos finais em 1990, fls. 50, foram considerados como recursos em 1991, fls. 51, e que não há justificativa para considerar a omissão de rendimentos, detectada no ano anterior, como recurso no ano seguinte, tendo em vista que foi apurada a partir ou de dispêndios ou dos saldos finais, sem a prova da existência dessa disponibilidade no ano seguinte.*

*Por outro lado, em face do disposto no art. 3° da Lei n° 7.713/88, a variação patrimonial a descoberto ou, ainda, com base na Lei n° 8.021/90 (M.P. n° 165 de 15/03/90), a renda presumivelmente consumida, evidenciada em sinais de riqueza, se apura mês a mês, e não anualmente, como constou do lançamento de fls. 59/60.*

*Assim, passa-se a apreciar o lançamento mensal, referente ao ano-calendário 1990, contido no Auto de Infração Complementar, fls. 241/243, e sua impugnação. Efetuou-se a análise somente desse ano, tendo em vista o interessado admitir a quase totalidade do lançamento referente ao ano-base 1991.*

*Quanto à reclamação do impugnante, de que "os depósitos bancários não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis", cabe esclarecer que o lançamento não se baseou neles, porém a fiscalização considerou, como recursos, os saldos iniciais de aplicações financeiras e, como dispêndios, os saldos finais, não se esquecendo de considerar também, como recursos, os rendimentos comprovados dessas aplicações, conforme se pode verificar às fls. 213 (último item de recursos), fls. 214 (penúltimo item de recursos), fls. 215 (penúltimo item de recursos), fls. 216 (último item de recursos) etc, mas não às fls. 215, com relação ao saldo final de Cr$ 6.000.000,00 na caderneta de poupança CEF (fls. 161), tendo em vista que não há esclarecimento sobre a origem deste recurso, naquela conta.*

*Com relação ao que o impugnante denomina de "princípio da continuidade", querendo com isso dizer que os saldos finais apurados num mês devam ser aproveitados como recursos no mês seguinte, conforme demonstra às fls. 255, na coluna "acumulado", verifica-se que tal procedimento é procedente no caso de apuração mensal.*

*Quanto às alterações nas apurações de omissões mensais de rendimentos, tendo com base os documentos anexados às fls. 256/259 e os demonstrativos de fls. 253/254, verifica-se que:*

*(...)*

*Assim as planilhas de fls. 209/221, referentes à apuração mensal das variações patrimoniais a descoberto em 1990, devem ser alteradas conforme explanado a seguir:*

*(...)*

*Como se verifica, os valores de omissões detectadas nos meses de março, julho, agosto, setembro e novembro/90, após a revisão do demonstrativo mensal de fls. 209/221, correspondem a valores iguais ou inferiores, quando considerados mês a mês, em relação ao apurado no Auto de Infração Complementar (referente ao ano-base 1990), e o total é consequentemente, inferior, ocorrendo redução da exigência.*

*Quando considerado em relação ao demonstrativo anual contido no auto de infração de fls. 59/60, referente a esse ano-base também se constata sua redução.*

*Esta diferença explica-se pelo fato de que os valores negativos apurados num mês precedente não são compensados por valores positivos de meses subseqüentes, quando se apuram omissões de rendimentos pelo critério mensal; também pelo fato de terem sido considerados os saldos iniciais e finais, de c/c e aplicações, de cada mês, com base nos extratos disponíveis no processo.*

*É de se manter, pois, o lançamento referente ao ano-calendário 1990, correspondente aos demonstrativos mensais e se cancelar a exigência relativa ao Auto de Infração de fls. 59/60.*

*Quanto a capitulação legal , os arts. 51 da Lei n° 4.069/62 e o 622, parágrafo único, do RIR/80 que o contribuinte reclama que não teriam sido incluídos e que, por isso, o auto seria inválido, esclareça-se, primeiramente, de que ambos os diplomas tratam do mesmo diploma legal: segundo, que a classificação do acréscimo do patrimônio da pessoa física , como rendimento da Cédula "C", foi suprimida a partir de 01/01/89, em função da Lei n° 7.713/88, arts.*

*2° a 4°, constituindo-se em rendimento bruto mensal, entre outros, os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*Em relação às argumentações relacionadas com a cobrança da TRD, a fiscalização obedeceu ao disposto no art. 9° da Lei n° 8.177/91 c/c o art. 30 da Lei n° 8.218/91:*

*(...)*

*E o Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172/66), em seu artigo 106, inciso I, dá força retrooperante à lei em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa.*

*Disso se depreende que o último texto legal transcrito, de caráter interpretativo, revela o exato alcance da lei anterior que destarte, deve ser aplicada desde a sua publicação, observado, ademais, que a autoridade administrativa não tem competência para apreciar argüições relacionadas com a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas regularmente editadas pelos Poderes legislativo e Executivo.*

*Improcedem , igualmente, as alegações quanto ao art. 192, § 3° da Constituição Federal de 1988, o qual se aplica a juros financeiros sendo que o § 1° do art. 161 do C.T.N assim estabelece:*

*(...)*

*Verifica-se , assim, que é perfeitamente cabível a cobrança de juros de mora com base na variação da TRD.*

*Após a análise do Auto de Infração de fls. 59/60, verifica-se que ficam canceladas as cobranças, em dezembro/1990, do IR de 29.526,44 UFIR e da multa de ofício de 50%.*

*Após a análise do Auto Complementar de fls. 214/243, verifica-se que:*

*- nos meses – base de março, julho e novembro/90 reduzidos o IR de 5.704,80 UFIR, 1.411,16 UFIR e 6.514,36 UFIR e respectivas multas de ofício de 50% , para IR de 5.582,81 UFIR, 806,82 UFIR e 6.238,86 UFIR e multas de mesmo percentual;*

*- nos meses – base de agosto e setembro/90, ficam mantidos o IR de 449,96 UFIR e 401,85 UFIR e respectivas multas de ofício de 50%.*

*ISTO POSTO,*

*DECIDO julgar parcialmente procedente o lançamento impugnado, determinando o prosseguimento da cobrança referente ao imposto de renda pessoa física do exercício de 1991, no valor de 13.480,30 UFIR, da multa no valor de 6.740,15 UFIR e demais acréscimos legais."*

Cientificado, dentro do prazo legal, seu procurador (doc. de fls. 247) anexou dois recursos. No primeiro, quanto a parte considerada não impugnada (doc. fls. 279/282), limita-se a contraditar a cobrança da multa sem redução de 30%; no segundo solicita a reforma da decisão de primeiro grau alegando, em síntese (fls. 284/287):

- o ponto central da presente discussão repousa no fato de que o fisco, conforme demonstrativo já apresentado pelo contribuinte, não considerou as parcelas referentes aos meses de março/90, maio/90, julho/90, outubro/90, novembro/90 e dezembro/90, as quais acarretaram alteração de valores;

- o fisco sequer procurou elementos comprobatórios para que tais parcelas fossem devidamente esclarecidas na escrituração da sociedade.

- o critério adotado pelo fisco não é válido frente a determinação contida no art. 678, § 2° do RIR/80, já que as informações fornecidas pelo contribuinte jamais poderiam ter sido desconsideradas;

- a cobrança pertinente ao ano-base de 1990 deve ser feita pelo "demonstrativo dos recursos e despesas durante o exercício de 1990"(fls. 255);

- exclusão da TRD.

Nos termos do despacho de fls. 289 foi retificada a conclusão do mandado de intimação da decisão, para que ficasse claro o direito de o contribuinte pagar o crédito tributário mantido com o benefício da redução da multa.

Às fls. 297/302 foi anexada contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

# V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Os argumentos consignados pela defesa em grau de recurso giram em torno de dois objetivos:

- que os membros desse Conselho examinem e aceitem os documentos e demonstrativos anexados às fls. 67/70 e fls. 252//259;

- que do crédito tributário exigido seja expurgada a parcela pertinente à aplicação da TRD (como juros).

Quanto aos documentos, a autoridade julgadora de primeiro grau já os examinou e concluiu pela inclusão, nos meses de janeiro e fevereiro de 1990, dos valores auferidos como *pro-labore* consignados nos documentos de fls. 256, deixando de aceitar os demais sob os seguintes fundamentos:

*a) período-base 03/90 doc. de fls. 253, inclusão, como recurso, do alegado recebimento de Cr$ 800.000,00 (não declarados) da Combrashop (simples declaração de fls. 257, não apoiada em documentos contábeis) e de alegado empréstimo que teria tomado do Hospital Pinheiros, de Cr$ 433.200,00 (declarados, às fls. 39, verso, quitação de Cr$ 12.279,89, de saldo devedor de empréstimo em 31/12/89), sem apresentar documento algum, como comprovante;*

*b) período-base 05/90 doc. de fls. 253, pleiteia a inclusão do alegado empréstimo de Cr$ 3.000.000,00, que teria tomado do Hospital Pinheiros, sem apresentar documento algum que apoie a pretensão de que tal empréstimo tenha ocorrido; o mesmo também não consta de sua declaração de rendimentos;*

*c) período – base 07/90, fls. 253, reivindica a inclusão, como recurso, de alegado recebimento de Cr$ 1.437.910,87 (não declarado) da Combrashop (simples declaração, assinada pelo próprio contribuinte, de fls. 258, não apoiada por documentos contábeis);*

*d) período – base 10/90 fls. 254, pleiteia a inclusão do alegado empréstimo de Cr$ 15.200.000,00, tomado do Hospital Pinheiros, sem apresentar documento algum que apoie a pretensão: tal empréstimo também não consta de sua declaração de rendimentos;*

*e) período – base 11/90, fls. 254, Cr$ 2.000.000,00, pelos mesmos motivos descritos no item anterior;*

*e) período- base 12/90 , fls. 254, reivindica a inclusão, como recurso, de alegado recebimento de Cr$ 4.720.648,23 (não declarado) da Soifer Participações (simples declaração de fls. 259). Às fls. 144, consta saldo inicial credor, em 01/01/91, do contribuinte para com a empresa, que demonstra que o contribuinte na verdade emprestou recursos para a empresa e não que tenha tomado recursos da mesma.*

Examinados os elementos que compõe os autos, verifica-se que a indicada autoridade tomou a posição mais acertada, pois, além dos documentos estarem em cópias sem as devidas autenticações, ficou suficientemente demonstrado, durante a investigação fiscal, que os dados grafados nas declarações de rendimentos entregues pelo contribuinte no exercício de 1991e 1992 (cópias de fls. 39/49) não espelhavam a realidade dos fatos.

Não há dúvida que todos os dados registrados em suas declarações de rendimentos fazem provas a seu favor, DESDE QUE ESTEJAM RESPALDADOS EM documentação HÁBIL E IDÔNEA.

A legislação tributária que disciplina a matéria, atualmente consolidada no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n° 1.041/91, assim determina:

> *"Art. 844. É dispensada a juntada à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e* ***outros valores pagos, obrigando-se, todavia os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-lei n° 352/68, art. 4°)"***
>
> *"Art. 855.* ***A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações****, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (* ***Lei n° 4.609/62, art. 51, § 1°)"*** *(grifei)*

Assim, insistir que cabia a fiscalização verificar a escrituração da sociedades donde originaram-se os recursos, deixa claro que a única finalidade da defesa foi a de postergar o pagamento do imposto que de antemão sabia devido.

Apenas e tão somente com a finalidade de argumentar, se fosse do interesse do contribuinte que a fiscalização aprofundasse seus exames na contabilidade das empresas supridoras dos alegados recursos, deveria ter apresentado os, já discriminados, documentos em resposta as várias intimações que lhe foram feitas e mais, poderia, ainda, a época, ter requerido a realização de diligência.

O interesse era do contribuinte de provar que os valores registrados nos documentos mencionados eram verdadeiros, pois assim descaraterizaria o fato gerador do imposto, portanto, seu era o ônus de providenciar a juntada de cópias das escriturações contábeis das pessoas jurídicas. Como não o fez, leva-me a presumir que isso não lhe era conveniente, porque poderia resultar em um agravamento da exigência tributária.

Além disso, sem outras provas, os documentos anexados às fls. 257/259, não podem ser admitidos a favor do contribuinte, **pois estão assinados por ele e por membro de sua família**.

Nem mesmo a norma contida no § 2° do art. 678 do RIR/80 e repetida no § 1° do art. 894 do RIR/94, dá guarida a pretensão esposada pela defesa, porque, no caso enfocado, o **indício veemente de inexatidão** está caracterizado pela ausência de documentação hábil e idônea que comprove a veracidade dos dados informados tanto nas declarações, quanto na impugnação e no recurso.

Quanto a aplicação da TRD a título de juros de mora, adoto o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais manifestado no Acórdão CSRF/01.1.773 de 17/10/94, com decisão unânime, no sentido de que por força do disposto no art. 101 do C.T.N e no § 4° do art. 1° da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, com a entrada em vigor a Lei n° 8.218/91.

Isto posto ***Voto*** no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial excluindo a aplicação da TRD como juros no período que medeia a vigência da Lei n°8.177/91 e da Lei n° 8.218/91, período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO